



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1923893 - PR (2021/0052486-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : C A B
ADVOGADOS : DILLION ARPIS BRAZ FERREIRA - PR068291
MIRIAM RANALLI - PR068139
RECORRIDO : A C R DE A
ADVOGADOS : VANIA MARIA FORLIN - PR011932
HENRIQUE SMIJTINK - PR067641

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 13 DA LEI N. 5.478/1968. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES ADIMPLIDO. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que afastou a obrigação de prestar alimentos com efeito *ex nunc*, salvaguardando a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de sua compensação.

2. A jurisprudência é no sentido de que os valores pagos a título de alimentos são, em quaisquer circunstâncias, irrepetíveis, pois presumem-se utilizadas na sobrevivência do alimentado. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Impõe-se o não reconhecimento da alegada violação do art. 13, Lei 5.478 /1968, bem como a reforma do acórdão proferido para limitar os alimentos ao momento da citação, porquanto baseado no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1923893 - PR (2021/0052486-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : C A B
ADVOGADOS : DILLION ARPIS BRAZ FERREIRA - PR068291
MIRIAM RANALLI - PR068139
ANTONIO ANDRE JOHNSON - PR066249
RECORRIDO : A C R DE A
ADVOGADOS : VANIA MARIA FORLIN - PR011932
HENRIQUE SMIJTINK - PR067641

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 13 DA LEI N. 5.478/1968. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES ADIMPLIDO. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que afastou a obrigação de prestar alimentos com efeito *ex nunc*, salvaguardando a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de sua compensação.

2. A jurisprudência é no sentido de que os valores pagos a título de alimentos são, em quaisquer circunstâncias, irrepetíveis, pois presumem-se utilizadas na sobrevivência do alimentado. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Impõe-se o não reconhecimento da alegada violação do art. 13, Lei 5.478/1968, bem como a reforma do acórdão proferido para limitar os alimentos ao momento da citação, porquanto baseado no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por C. A. B., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fl. 1.771):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REQUISITOS AUTORIZADORES. PRESENÇA. CONCESSÃO. ART. 5.º, LXXIV, DA CF. ARTIGOS 98 E 99, DO CPC. ALIMENTOS. EX-CONVIVENTE. NATUREZA TRANSITÓRIA. DECURSO DO TEMPO. NECESSIDADE. DEPENDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA. ÔNUS DA AUTORA. . RECURSO CAPACIDADE LABORATIVA. DEMONSTRAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A gratuidade da justiça constitui, precipuaemente, um direito fundamental, previsto no art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, o qual deve ser garantindo sempre que demonstrado nos autos a efetiva impossibilidade da parte de arcar com tal ônus, sob pena de causar-lhe prejuízo ao sustento próprio ou de sua unidade familiar, como ocorre in casu.

2. Os alimentos prestados ao ex-convivente constituem-se medida excepcional, de natureza transitória e, em regra, devem ser instituídos por período determinado.

3 “[...] Se os alimentos devidos a ex-cônjuge não forem fixados por termo certo, o pedido de desoneração total, ou parcial, poderá dispensar a existência de variação no binômio necessidade/possibilidade, quando demonstrado o pagamento de pensão por lapso temporal suficiente para que o alimentado reverterse a condição desfavorável que detinha, no momento da fixação desses alimentos. [...]”. (REsp 1205408/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011).

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.805-1.806).

No mérito, sustenta que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas no art. 13 da Lei n. 5.478/1969, ao passo que aponta divergência jurisprudencial com arestos desta Corte.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.984-1.988), sobreveio o juízo de admissibilidade **positivo** (fl. 1.991).

Parecer do MPF pelo provimento do recurso especial (às fls. 2.049-2.053).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

I - O caso em discussão

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que determinou a cessação de pagamento de pensão à sua ex-companheira, que havia sido fixada

provisoriamente, ressaltando, todavia, que a determinação teria efeito a partir do acórdão, não retroagindo para eximir o recorrente das parcelas vencidas e não pagas.

Alega, subsidiariamente, que o período de 5 (cinco) anos é demasiado para a manutenção do encargo alimentar quanto às prestações vencidas, prazo que entende deva ser reduzido para tempo não superior a 1 (um) ano.

A parte recorrida, por sua vez, alega que o ex-companheiro nunca cumpriu com as obrigações alimentares outrora determinadas e, ao contrário do que foi por ele alegado, não se trata de não reconhecimento de necessidade de prestação alimentar, mas sim de fixar no tempo um período devido em que a autora não teria condições financeiras de prover sua própria subsistência, razão pela qual o presente recurso deve ser improvido.

II. Da alegada violação do art. 13 da Lei n. 5.478/1969

Não merece prosperar a pretensão do recorrente.

Entende-se por alimentos a prestação financeira que o ex-cônjuge ou ex-companheiro deve ao outro, independentemente do sexo, com a finalidade de suprir suas necessidades básicas e auxiliá-lo financeiramente até que ele consiga se ajustar financeiramente e prover o seu próprio sustento.

Durante muito tempo, a pensão alimentícia decorrente de vínculo matrimonial era vitalícia, pois a esposa, na maioria absoluta dos casos, não exercia atividade remunerada e por isso dependia da pensão do marido para sobreviver.

Com a ascensão do papel da mulher na sociedade e sua inserção no mercado de trabalho, o legislador equiparou os direitos relativos à sociedade conjugal entre o homem e a mulher, com amparo no art. 226, §5º, da CF, o que, por consequência, acabou por ensejar a inovação do instituto dos alimentos que vem se verificando.

Veja-se que, por serem excepcionais, os alimentos devidos entre cônjuges ou companheiros devem ser fixados com prazo determinado, assegurando-se ao alimentando o necessário durante período razoável à sua recolocação no mercado de trabalho.

No caso em questão, o acórdão guerreado vai ao encontro do entendimento do STJ, não havendo qualquer violação ao artigo supracitado. Veja-se que na decisão, teve-se o cuidado de salvaguardar a irrepetibilidade dos valores adimplidos e delimitar o período que a parte Recorrida deveria receber, a fim que pudesse se reerguer economicamente, vejamos (fls. 176-177):

Inicialmente, cumpre esclarecer que não se trata de pedido de exoneração de alimentos, mas sim de pedido de alimentos formulados pela embargada em desfavor do embargante, cuja sentença de procedência foi reformada pelo acórdão embargado, extinguindo a obrigação alimentar anteriormente fixada.

Assim, não há que se falar em retroatividade à citação, pois a própria jurisprudência coligida pelo embargante é taxativa em salvaguardar a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de sua compensação.

A jurisprudência é no sentido de que os valores pagos a título de alimentos são, em quaisquer circunstâncias, irrepetíveis, pois presumem-se utilizadas na sobrevivência do alimentado. Nesse sentido, cito precedente:

PROCESSUAL CIVIL. E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS REDUZIDOS COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 621 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A pretensão de compensar o valor pago a mais a título de alimentos provisórios, já consumidos, com o valor fixado a menor pela sentença encontra óbice na Súmula nº 621, que estabelece: os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, sendo vedada a compensação e a repetibilidade.

2. A Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 1.181.119/RJ, ao interpretar o art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/1968, concluiu, por maioria, que os alimentos provisórios não integram o patrimônio jurídico subjetivo do alimentando, podendo ser revistos a qualquer tempo, porquanto provimento "rebus sic stantibus", já que não produzem coisa julgada material (art. 15 da Lei nº 5.478/1968).

3. Da mesma forma, esta Egrégia Corte Superior já proclamou que os alimentos definitivos, quando fixados em valor inferior ao dos provisórios, não geram para o alimentante o direito de pleitear o que foi pago a maior, tendo em vista irrepetibilidade própria da verba alimentar (REsp n. 1.318.844/PR, relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 13/3/2013.).

4. Além disso, a nossa jurisprudência já decidiu que os valores pagos a título de alimentos são, em quaisquer circunstâncias, irrepetíveis, pois presumem-se utilizadas na sobrevivência do alimentado e que por força de expressa determinação legal, há também vedação à compensação de dívida, com as parcelas percebidas a título de alimentos (REsp n. 1.440.777/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 4/9/2014), de modo que, independentemente da intenção de compensar verbas vencidas pagas a maior, a irrepetibilidade da verba alimentar é sempre vedada.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Por outro lado, impõe-se o não reconhecimento da alegada violação do art. 13, Lei 5.478/68, bem como a reforma do acórdão proferido para limitar os alimentos ao momento da citação, porquanto baseado no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

III. Dissenso jurisprudencial alegado

O recorrente alega:

O acórdão, portanto, viola a lei e desrespeita o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, encerrando inclusive conclusão contraditória entre os fundamentos e o dispositivo, posto que se não há amparo fático-jurídico para fixar alimentos, a decisão reconhece este pressuposto declara algo que nunca existiu e por isso naturalmente deve retroagir à data do ajuizamento e não à data que simplesmente reconheceu uma situação preexistente, não fazendo sentido que se reconheça não haver direito e dizer que isso só vale vara frente, preservando de forma indevida, ilegal e ilegítimas o que foi para trás.

Veja-se que a alegação do recorrente remete a uma análise fática não permitida neste momento processual.

No mais, aferir o binômio necessidade/possibilidade neste momento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO. COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS.
CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE.
CÁLCULO. MULTA. ART. 523 DO CPC/2015.
ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO.
FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA.
REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO INTEGRAL.1. A expressão 'débito', presente no caput do art. 523 do CPC/2015, compreende o valor que o credor busca no cumprimento da sentença, acrescido, se houver, das custas processuais referentes à instauração da fase executiva. Precedente.

2. É deficiente a fundamentação recursal que se mostra incapaz de evidenciar ao malferimento da legislação federal invocada.

3. Não é possível o reconhecimento da divergência jurisprudencial ventilada quando ausente a similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

4. A revisão da conclusão da Corte local a respeito da legitimidade passiva da parte agravante demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.872.035/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

O alegado dissenso jurisprudencial não merece ser conhecido, pois ensejaria uma reavaliação probatória incabível neste momento processual.

Registro que a incidência da Súmula 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

VI - Dispositivo

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 15% sobre o valor atualizado de doze prestações alimentícias mensais, observada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.923.893 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0052486-9

Número de Origem:

00210047120158160188 210047120158160188

Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C A B

ADVOGADOS : DILLION ARPIS BRAZ FERREIRA - PR068291

MIRIAM RANALLI - PR068139

RECORRIDO : A C R DE A

ADVOGADOS : VANIA MARIA FORLIN - PR011932

HENRIQUE SMIJTINK - PR067641

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de setembro de 2025